



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3a. Câmara de Julgamento**

---

<b>RESOLUÇÃO Nº:</b>	224/2022
<b>41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE:</b>	27 de outubro de 2022
<b>PROCESSO Nº:</b>	1/1759/2019
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	1/2018.19465-3
<b>RECORRENTE:</b>	Transágil Transportes Ltda CNPJ: 07.199.061/0010-60
<b>RECORRIDO:</b>	Célula de Julgamento de 1ª Instância
<b>CONSELHEIRO RELATOR:</b>	José Ernane Santos

**EMENTA: ICMS. MULTA. INIDONEIDADE DE DOCUMENTO FISCAL. ERRO NO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA-CST. IMPROCEDÊNCIA.**

Contribuinte autuado por transportar mercadoria em retorno de remessa para armazém-geral ou depósito fechado, informando no documento fiscal o CST que indica ser a mercadoria de origem nacional, quando, de fato, trata-se de produto estrangeiro. Acusação de utilização de nota fiscal inidônea. Proposta a penalidade prevista no art. 123, III, A, 2 da Lei 12.670/96, com a alteração da Lei 16.258/2017. Julgado procedente em primeira instância. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastada por unanimidade. Reforma da decisão singular para improcedência, haja vista que a nota fiscal objeto da autuação preenche todos os requisitos formais de validade, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com a manifestação do douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA

## I. RELATÓRIO

O auto de infração objeto do presente processo foi lavrado em desfavor do contribuinte recorrente por descumprimento da legislação tributária, estando o suposto ilícito assim descrito:

*“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A NOTA FISCAL 1171 EMITIDA PELA AUTUADA FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR DECLARAÇÕES QUANTO AO CST DOS PRODUTOS COMO SENDO NACIONAIS QUANDO NA VERDADE SÃO DE ORIGEM ESTRAGEIRA O QUE AFETA A TRIBUTAÇÃO DOS MESMOS. FATO COMPROVADO NAS NOTAS 89975, 94308 E 94617 DE DEMESSA P/DEP.FECHADO OU ARM. GERAL REFERENTE AS NF.89546, 94101 E 94339 EMITIDAS POR CNPJ 61064838/0131-11.” (sic)*

Nas informações complementares que constam do auto, o agente do fisco informa que a empresa autuada remeteu da cidade de Cabo de Santo Agostinho, PE, para Fortaleza, CE, mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 1171, em retorno de mercadoria anteriormente remetida a depósito fechado ou armazém-geral, destinada à Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. p/Const. Ltda.

A autuação ocorreu por constar na aludida NF 1171 o CST 000, que indica mercadoria nacional tributada integralmente, para os três produtos nela indicados, quando o correto seria utilizar o CST 100 para a mercadoria cimento Fondu e o CST 600 para as mercadorias formiato de cálcio e meilose PMK 40ZS.

Por entender que o fato altera a incidência do ICMS, o agente fiscal concluiu que houve ofensa aos arts. 1º, 2º, 16,I, B, 21, III e 21, III, C do Decreto 24.569/97, propondo a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, A, 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

O processo está instruído com os documentos de fls. 04/17.

O contribuinte autuado carrega tempestiva impugnação (fls. 19/35) acompanhada de procuração, atos constitutivos, documentos de identificação e documentos comprobatórios (fls. 36/71).

No julgado de primeira instância (fls.74/77), o lançamento foi julgado procedente em todos os seus termos, conforme ementa abaixo reproduzida:

*“EMENTA. REMETER MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS RELATIVAS À ORIGEM DOS PRODUTOS. Erro na indicação do CST – Código de Situação Tributária. A Nota Fiscal nº 1171*

*descreve produto de origem estrangeira como nacional. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante. Decisão com base no art. 131, inciso III c/c art. 829 do Decreto 24.59/97. Penalidade prevista no art. 123, III, a, item "2" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE."*

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs recurso ordinário (fls. 85v/93), o qual vem com os seguintes argumentos:

1. Que o erro de indicação do CST não teve o condão de tornar inidôneo o documento fiscal, tampouco causou falta de recolhimento de ICMS ao Estado do Ceará;
2. Que não há dúvida quanto à validade e à eficácia da NF 1171, uma vez que fora emitida em estrita observância às normas estabelecidas por meio do Protocolo ICMS 10/2007 e art. 176-A e seguintes do Decreto 24.569/97, sem dolo ou simulação, ou qualquer das falhas elencadas no art. 131 do RICMS/CE;
3. Que não ocorreu qualquer prejuízo financeiro ao Estado do Ceará, pois ao realizar o retorno das mercadorias ao seu cliente, a autuada, situada em Cabo de Santo Agostinho, PE, emitiu a NF 1171 com o destaque do ICMS devido, por óbvio, ao Estado de Pernambuco, onde está localizada, não sendo devido nenhum imposto à Fazenda do Ceará;
4. Que o fato de as mercadorias serem de origem estrangeira em nada interfere na sua tributação.

Por fim, mas como preliminar, o contribuinte argui a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, aduzindo que os dispositivos indicados não são suficientes para embasar o lançamento.

Pede o cancelamento do auto de infração e a extinção do crédito tributário.  
É o que importa relatar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os presentes autos de acusação fiscal lançada sobre o contribuinte em epígrafe por utilizar-se de documento fiscal supostamente inidôneo para o acobertamento de transporte de mercadoria da cidade de Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco, para Fortaleza, Ceará.

A condição de inidoneidade foi atribuída à nota fiscal 1171 (fls. 07) pela Autoridade Autuante em virtude de ter sido nela informado o Código de Situação Tributária (CST) 000 para os três produtos transportados, quando o correto seria o código 600 para os dois primeiros produtos e 100 para o último.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar a preliminar de nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa.

Perscrutando a peça inicial, nota-se que o fato que ocasionou a lavratura do auto de infração está muito claro, não sendo necessário esforço extra para compreender que a nota fiscal 1171 foi considerada inidônea por conter código CST relativo à mercadoria nacional quando os produtos transportados eram de origem estrangeira.

Embora o relato contido no corpo do AI já traga elementos suficientes para se compreender a acusação, a informação complementar, embora em texto resumido, dissipa qualquer dúvida que porventura ainda restasse quanto aos motivos de ter sido lavrado o auto de infração.

Tanto o contribuinte compreendeu perfeitamente o lançamento, que pôde ofertar defesa consistente, atacando com precisão os fatos e os fundamentos da autuação.

Destarte, ocorre aqui a hipótese do § 6º do art. 84 da Lei 15.614/2014. *Verbis*:

*“Art. 84. [...]”*

*§ 6º. As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.”*

Com essas considerações hei por bem votar pelo afastamento da preliminar de nulidade, uma vez que não percebo a ocorrência de nenhum obstáculo ao exercício, pela recorrente, do direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

No tocante ao mérito, entendo que o lançamento não prospera.

Cotejando a nota fiscal 1171 (fls. 07) com as disposições do art. 131 do Decreto 24.569/97, constato que a mesma preenche os requisitos formais de validade, não se enquadrando no conceito de documento inidôneo. Vejamos:

*“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).*

*XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.*

*XIII – tratando-se de Cupom Fiscal Eletrônico, o contribuinte que já esteja obrigado à sua emissão, nos termos de ato específico do Secretário da Fazenda, utilizar-se do cupom fiscal emitido no equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), de que trata o Decreto nº 29.907, de 2009, da Nota*

*Fiscal de Venda a Consumidor, de que tratam os arts. 178 e 179 do Decreto nº 24.569, de 1997, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica, em contingência, em contrariedade ao disposto no art. 26 do Decreto nº 31.922, de 2016.”*

No entendimento deste relator, a nota fiscal objeto da autuação não se insere em nenhum dos incisos e em nenhuma das alíneas do art. 131, fato que, se acontecesse, implicaria, efetivamente, na sua classificação como documento inidôneo.

Contrariamente, data vênua, ao entendimento proferido pelo auditor autuante o qual afirma que a declaração equivocada quanto ao CST afeta a tributação dos produtos, este relator, não deduz que assim seja, estando de pleno acordo com o parecer da douta consultoria processual-tributária que assim concluiu:

*“Apesar de o DANFE nº 1171 ter sido emitido com CST diverso da remessa, considero que tal erro não resultou em recolhimento de imposto inferior ao devido na operação, nem possibilitou a terceiro, o não-pagamento do imposto, posto que o débito de ICMS no Estado de Origem foi superior ao devido para produtos importados, conseqüentemente tal documento é idôneo de acordo com a cláusula quarta dos Ajustes SINIEF’s nº 05/07 e 04/06 e art. 176-D, § 1º E § 2º, art. 131-A do Decreto nº 24.569/1997.”*

Destarte, a apreciação do documento fiscal objeto do auto, em cotejo com os termos do art. 131 do Decreto 24.569/97, leva-nos a concluir que o mesmo preenche todos os requisitos formais de validade, não sendo correto seu enquadramento na categoria de documento fiscal inidôneo.

### **III. VOTO**

Com a fundamentação supra, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, por ser tempestivo, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de procedência proferida em primeira instância para improcedência.

### **IV. DECISÃO**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1759/2019 – AI.:201819465-3 - RECORRENTE: TRANSÁGIL TRANSPORTES LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da ausência de identificação dos requisitos legais constantes no Decreto de nº 25.468/99, com esteio nos §§ 6º e 7º do art. 84 da Lei nº 15.614/14, e no mérito, dar provimento ao recurso,

modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para **improcedência** da acusação, acatando os fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Terceira Câmara de Julgamento do CONAT, em Fortaleza, CE, em 16 de dezembro de 2022.

<b>JOSÉ ERNANE SANTOS</b> Relator	
<b>ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES</b> Presidente	Ciente:  <b>ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA</b> Procurador do Estado